



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 038/75

DATA: 29.12.75

SÚMULA: Aprova o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Medianeira.

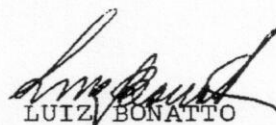
O PREFEITO MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Medianeira que com este baixa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1.975.



LUIZ BONATTO

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MEDIANEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos Municipais de Medianeira.
- § Único : É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário à Administração.
- Art. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.
- Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.
- § 1º - O cargo Público é criado por Lei, com denominação própria e com número e vencimentos certos.
- § 2º - Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a Padrões básicos, previamente fixados em Lei.
- Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhante quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.
- § Único: As classes serão isoladas ou integrarão séries.
- Art. 6º - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem e o Padrão básico de vencimento.
- Art. 7º - Grupo Ocupacional é a reunião de classes isoladas ou séries de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.
- Art. 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos. //



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

T Í T U L O I I

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação
- II - PROMOÇÃO
- III - Acesso
- IV - Reintegração
- V - Aproveitamento
- VI - Reversão.

Art. 10º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

§ Único: O decreto de provimento deverá conter as seguintes indicações:

- I - A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do exocupante se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos.
- II - O caráter da investidura.
- III - O fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.
- IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro municipal, quando for o caso.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes.
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outro que em virtude de Lei, assim devam ser providos.
- III - Em substituição no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12º - Não poderá ser nomeado para cargo Público Municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, a buso de confiança, falência fraudulenta, falsidade, ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 13º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou práticas orais.

§ Único : No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 14º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas este, quando se dar, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidirá-se-á, em favor do mais jovem.

Art. 15º - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas.

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura.

II - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal.

III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno, e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração.

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos, constantes das especificações dos cargos. ~~///~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de re cursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, ho mologação de concursos e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III!

DA POSSE

Art. 16º - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

§ Único: Não haverá posse nos casos de promoção e acesso.

Art. 17º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro.

II- Ter idade compreendida entre 18 (dezoito)anos com pletos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos.

III-Estar em gozo dos direitos políticos.

IV -Estar quite com as obrigações militares.

V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental.

VI- Habilitar-se previamente em concurso público nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em Comissão.

VII-Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os nú meros I, II, e VII, deste Artigo, será dispen sada nos casos de reintegração e reversão de funcionários.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os nú meros II, I, III e IV, deste artigo, será dis pensada quando se tratar de ocupantes de cargo público.

§ 3º - O Chefe do Executivo poderá fixar os limites' de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites no nº II do artigo 17.

Art. 18º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por es crito, se é titular de outro cargo ou função pública.

§ Único : Se a hipótese for a de que sobrevenha ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos dos artigos 23, se comprove inexistir aquela.

Art. 19º - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados.
- II- O Chefe do órgão de Pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 20º- Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Art. 21º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 22º - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 23º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão da imprensa oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, desde que o interessado o requeira justificando, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto o ato de nomeação ficará, automaticamente, sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24º - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

§ Único : No período de estágio probatório, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral.
- II- Disciplina
- III- Pontualidade.
- IV- Assiduidade
- V - Eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 25º - O Chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório de 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de Administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - A vista da informação referida, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco (5) dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável a permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato da nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 24, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O Chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito a penalidade prevista no artigo 177.

Art. 26º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 27º - O início, interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ Único : O início do exercício e as alterações que nesta ocorrerem serão comunicadas, pelo Chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de Pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 28º - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.
- Art. 29º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados:
- I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração.
 - II - Da data da posse, nos demais casos.
- § 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incluindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.
- § 2º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário ou decretar o seu acesso.
- § 3º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado, em virtude do disposto nos números I, II, III, do artigo 68, deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou afastamento.
- § 4º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.
- Art. 30º - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.
- § 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim de terminado e prazo certo.
 - § 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-offício" ou a pedido.
 - § 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e chefia responsável.
- Art. 31º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 32º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais dois anos, devendo ser assinado termo de compromissos.

§ Único : Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total, dispendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 33º - Nenhum funcionário será colocado a disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros Municípios, e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer a disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em Comissão, nos governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastada da administração municipal, enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 34º - O número de dias que o funcionário da Prefeitura, nos termos do § 1º, artigo 33, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

§ Único : O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 35º - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36º - A substituição será automática ou dependerá de Ato da Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- § 1º - No caso de substituição automática, prevista em Lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.
- § 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja previsto substituição, poderá este correr, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste Caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao substituído, a partir do primeiro dia da substituição.
- § 3º - O substituto, se funcionário Municipal, perderá durante o tempo da substituição remunerada o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.
- § 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.
- Art. 37º - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, com efeitos da substituição.

S E Ç Ã O I I

DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 38º - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo criterio de merecimento ou antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e será feita à razão de 1/4 (um quarto) por antiguidade e 3/4 (três quartos) por merecimento.
- § Único : Caso a promoção não se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionário que preencha os requisitos para a promoção, será feita pelo Outro. Na impos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

sibilidade de ser realizadas por qualquer dos critérios, poderá o cargo, a critério da Administração, ser provido por concurso público.

- Art. 39º - O funcionário para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.
- Art. 40º - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior para efeito de nova promoção.
- § Único : É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção.
- Art. 41º - O Chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.
- § 1º - Nos casos de promoção por merecimento, a Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados à promoção por ordem de classificação obtida nas provas (§ 1º Art. 46) e no boletim de merecimento (§ 2º Art. 46).
- § 2º - Nos casos de promoção por antiguidade a Comissão de Promoção apresentará ao prefeito com parecer conclusivo, a lista preparada pelo órgão de Pessoal da Prefeitura.
- § 3º - Divulgadas as listas de classificação, de que tratam os §§ 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.
- § 4º - As listas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo terão validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.
- Art. 42º - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso (Art. 38).
- § 1º - Vagando cargo possível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuará promoção, caso exista funcionário classificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- § 2º - Quando não for efetuada dentro do prazo previsto no parágrafo anterior a promoção produzirá seus efeitos legais a partir do primeiro dia após o término do prazo previsto neste artigo.
- § 3º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretado no prazo legal a promoção que lhe cabia.
- Art. 43º - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo Decreto em benefício de quem tenha direito.
- § 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada, indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provado a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.
- § 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.
- Art. 44º - O funcionário suspenso não concorrerá a promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do término do cumprimento da penalidade.
- § Único : O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.
- Art. 45º - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses consideradas como efetivo e exercício por este Estatuto (Art.68), não poderá concorrer à promoção.
- § Único : O funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo, somente poderá ser promovido por antiguidade.

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

- Art. 46º - Para concorrer a promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exer
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

cício das atribuições de classe e que concorre e, ainda obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de prova DE CONhecimento.

§ 2º - O Boletim de Merecimento apurará:

I - Assiduidade.

II - Pontualidade

I III - Elogios e Punições

IV - Cursos de treinamento correlacionado com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

V - Outros requisitos adotados a critério do órgão de pessoal.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e o boletim, 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 47º - O correndo empate na classificação por merecimento, terá preferência, o que tiver maior número de pontos, nas provas, e de maior prole, o mais idoso.

SUBSEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 48º - A antiguidade para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 49º - Para efeito de apuração de antiguidade de classes serão considerados de efetivo exercício:

I - Os afastamentos previstos no artigo 68º.

II- O tempo de efetivo exercício na classe anterior quando ocorrer a fusão de classes.

Art. 50º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviços públicos no Município, e de maior prole, o mais idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

S E C Ç Ã O I I I

DO ACESSO

- Art. 51º - Acesso é a passagem pelo critério de merecimento do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série da classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classe.
- Art. 52º - Aplicam-se no provimento por acesso, no que couberem as regras e condições constantes das subseções I e II, da seção II.

S E Ç Ã O I V

DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 53º - A reintegração é o regresso no serviço público do funcionário demitido com ressarcimento dos prejuízos de correntes do afastamento.
- § 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada ou julgado.
- § 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recursos voluntários do interessado interposto tempestivamente.
- Art. 54º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante ocupado.
- Da Transformação: se extinto, em cargo de vencimento e equivalente, respeitada a habilitação profissional.
- Art. 55º - Reintegrado o funcionário que lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.
- Art. 56º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

S E Ç Ã O V

DO APROVEITAMENTO

- Art. 57º - Aproveitamento é o regresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

- I - Quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.
- II - Quando de novo provimento do cargo, anteriormente, declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 58º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 59º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ Único : Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

S E Ç Ã O V I

DA REVERSÃO

Art. 60º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

§ Único : Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade.
- II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços públicos, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.
- III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 61º - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.*

Art. 62º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

§ Único : A reversão "ex-ofício", não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

S E Ç Ã O V I I

DA READAPTAÇÃO

Art. 63º - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou "ex-ofício", precedida de inspeção médica.

§ 2º - A readaptação não acarretará aumento nem desconto de vencimento.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 64º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração.
- II- Demissão.
- III-Promoção
- IV- Acesso.
- V - Aposentadoria.
- VI- Posse em outro cargo de acumulação proibida.
- VII-Falecimento.

Art. 65º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido.
- II- "Ex-Ofício".
 - a. Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição.
 - b. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
 - c. No caso de § 1º, do Artigo 29º.

Art. 66º - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento.
 - II- Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade.
 - III-Da publicação:
 - a. da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado.
 - b. Do Decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso.
 - IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

T Í T U L O I I I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67º - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) serão não computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria,

Art. 68º - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias a qualquer título;

II- Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;

III-Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;

IV -Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - Moléstia comprovada, até o máximo de dois (2) dias no mês, nos termos do artigo 113;

VI- Licença para repouso de gestante;

VII-Convocação para o Serviço Militar, inclusive o da preparação de oficiais da reserva;

VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou Municipal;

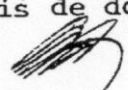
X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido aprovado pelo Prefeito (autorizado);

XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 71º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (2) anos, quando nomeado por concurso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

- § 1º - As férias serão reduzidas a vinte (20) dias , quando o funcionário contar, no período aquisitivo, de mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 113.
- § 2º - Somente depois de doze (12) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.
- § 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de Serviço, e a gratificação de função.
- § 4º - É vedada a conversão de férias em dinheiro.
- Art. 75º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do Serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ófício pelo Chefe do órgão em que servir o funcionário.
- Art. 76º - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou acesso.
- Art. 77º - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo houver gozado mais de dois (2) meses de doença a que se referem os números I e II do artigo 81, bem como por qualquer período, a do número V do artigo 81 e a do artigo 104.
- Art. 78º - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao Chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

- Art. 79º - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer conceder-se-ão férias prêmio de seis (6) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.
- § 1º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:
- II- Faltado ao serviço, injustificadamente por mais de dez (10) dias, consecutivos ou não.
- I - Sofrido pena de suspensão.
- III- Gosado licença:
- a. Para tratamento de saúde por prazo superior a cento e oitenta (180) dias , consecutivos ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

- b. Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de cento e vinte (120) dias, consecutivos ou não.
- c. Para o trato de interesses particulares por qualquer prazo.
- d. Por motivo de afastamento do cônjuge, quando do funcionário ou militar por mais de noventa (90) dias, consecutivos ou não.

§ 2º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria será cotado em dobro o tempo de férias-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 80º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81º - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde.
- II- Por motivo de doença em pessoa da família.
- III-Para repouso a gestante.
- IV -Para serviço militar.
- V - Para o trato de interesses particulares.

Art. 82º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 83.

Art. 83º - A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício", ou a pedido.

§ Único: O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença: se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 84º - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 85º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos do número IV do artigo 81, número II do artigo 94)º e artigo 104º.

Art. 86º - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 87º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado.

Art. 88º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º - A concessão de licença para tratamento de saúde por prazo superior a noventa (90) dias, dependerá da apresentação de laudo firmado por uma junta de três (3) médicos legalmente habilitados.

§ 2º - Verificando-se em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e em reincidência na demissão, e os médicos em igual pena se forem funcionários e sem prejuízo de ação penal que couber.

S E Ç Ã O I I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 89º - A licença para tratamento de saúde será pedido "ex-offício".

§ Único : Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 90º - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Art. 91º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-offício", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de apurarem como faltas os dias de ausência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 92º - Expirado o prazo do artigo 85º, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e apresentado, se for julgado inválido para o serviço público.

§ Único : Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 93º - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 94º - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde.

II- Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo, foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

III-Acidente em serviço ou atacado de doença profissional.

§ Único: A licença a que se refere o nº 11 será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

S E Ç Ã O I I I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 95º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os dois (2) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar esse limite.

I - 30% (trinta por cento), de dois (2) até seis (6) meses.

I II- 50% (cinquenta por cento), de seis (6) até doze (12) meses.

III-Sem vencimento, de doze (12) até vinte e quatro (24) meses.

S E Ç Ã O I V

DA LICENÇA À GESTANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 96º - À funcionária gestante serão concedidos três (3) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

§ Único : A licença será concedida a partir do oitavo mês de gravidez, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 97º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 98º - Os brasileiros, quando incorporados, por motivos de convocação para manobras, exercícios, manutenção de ordem interna ou guerra, terão assegurados o retorno ao cargo, função ou emprego, que exerciam ao serem convocados e garantido o direito à percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração, durante o tempo em que permanecerem incorporados; Vencerão pelo exército, Marinha, ou Aeronáutica apenas as gratificações regulamentares.

§ 1º - Aos convocados a que se refere este artigo, fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos, salários ou remuneração que mais lhe convenham.

§ 2º - Perderá a garantia e o direito assegurado por este artigo o incorporado que obtiver engajamento.

Art. 99º - Ao funcionário oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

S E Ç Ã O V I

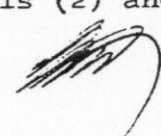
DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 100º - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois (2) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 101º - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo 100º, depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Art.102º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art.103º - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito.

§ Único : Cassada a licença, o funcionário terá até trinta (30) dias para reassumir o exercício após a publicação do ato .

Art.103º - A funcionária ou funcionário efetivos, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir , "ex-ofício", em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

§ Único : A licença será concedida mediante pedido , devidamente instruído.

Art.105º - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

S E Ç Ã O I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.106º - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão-somente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo.

II- Diárias.

III-Auxílio para diferença de caixa.

IV- Salário Família.

V - Auxílio-Doença.

VI- Gratificação.

VII-Adicional por tempo de serviço.

Art.107º - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art.108º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ Único : Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão.
- V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão, preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.
- § 1º - O disposto nos itens III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.
- § 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a sessenta (60) minutos por mês.
- § 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.
- Art.113º - Serão relevadas até duas (2) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.
- § Único : O Chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas para efeito do disposto no § 1º do artigo 74º, até o limite de seis (6) por ano e, no máximo duas (2) por mês.
- Art.114º - Nos casos de faltas sucessivas serão computadas, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.
- Art.115º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.
- § Único : Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.
- Art.116º - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:
- I - Prestação de alimentos.
- II- Dívida à Fazenda Pública. 
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

S E Ç Ã O I I I

DA AJUDA DE CUSTO

Art.117º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviços fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagens e será fixada pelo Prefeito que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

I - Sobre o vencimento do cargo.

II- Sobre o vencimento de cargo efetivo, acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo, quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

S E Ç Ã O IV

DAS DIÁRIAS

Art.118º - O funcionário que se deslocar no Município, ou fora de dele, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousadas.

§ Único : Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art.119º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

S E Ç Ã O V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art.120º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

S E Ç Ã O VI
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art.121º - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada.
- II- Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.
- III- Por filho menor de quatorze (14) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria.
- IV- Por filho estudante menor de vinte e um (21) anos, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.
- V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.
- VI - Por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo no Município.

Art.122º - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

§ Único : Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda, se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art.123º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Art.124º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago aos filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de dezoito (18) anos, com a morte do funcionário, o salário família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele desde que a viúva consiga outra autoridade judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Art.125º - Cada cota do salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente ins-
truído.

Art.126º - O salário-família será devido ainda, se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art.127º - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art.128º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado a restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ Único : Consideram-se solidariamente responsáveis para todos os efeitos, os que houveram firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

S E Ç Ã O V I I

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art.129º - Após doze (12) meses consecutivos de licença para tra



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

tamento de saúde, sem consequência de doença mencionada no artigo 94º, no item II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Art.130º - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

S E Ç Ã O V I I I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art.131º - Conceder-se-á gratificação:

I - De função.

II- Pela prestação de serviço extraordinário.

III-Pelo exercício:

a. Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso.

b. Do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído.

IV -Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ Único : O disposto no nº IV, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período ' que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art.132º - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art.133º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

§ Único : É proibido conceder gratificação de função PELO exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art.134º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - Previamente arbitrada pelo Prefeito.

II- Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após às 22,00 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.135º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não.

II- O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício de cargo.

S E Ç Ã O IX

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.135º - Por cada quinquênio do efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato' aquele em que o funcionário completar o tempo exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, (+) mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores a acumulação, quando computados para o e - feito de uma concessão, não serão considerados para concessão de outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposen tadoria, o adicional em cujo gozo se encontra - va na atividade.

§ 4º - Ao completar trinta (30) anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo de vencimentos de cinco por cento (5%) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

Art.137º - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

I - Casamento.

II- Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art.138º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento de transporte.

§ Único : O transporte poderá ser concedido, igualmente, a uma (1) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em cinco (5) prestações mensais.

Art.139º - Ao cônjuge ou na falta dele à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por conta própria de dotação do cargo não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorrido trinta (30) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

Art.140º - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

Art.141º - Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art.142º - Por falecimento do funcionário ocorrido no exercício de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, enquanto no estado de viuvez, ou na falta desta, aos filhos do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA

Art.143º - O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.144º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art.145º - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará a decisão final.

§ Único : O requerimento deverá ser decidido no prazo de vinte (20) dias improrrogáveis.

Art.146º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único : O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de vinte (20) dias improrrogáveis.

Art.147º - Caberá recurso:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal.

II- Do indeferimento de pedido de reconsideração.

III-Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos se rá rejeitado "in limine".

Art.148º - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo: o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensão e o que for provido retroagirá, nos seus e feitos, a data do ato impugnado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

- Art.149º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
- I - Em cinco (5) anos quanto aos atos de que decorrem' demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
 - II- Em trinta (30) dias, nos demais casos.
- Art.150º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.
- Art.151º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição a uma única vez.
- § Único : A prescrição interrompida recomeçará a ocorrer, pela metade do prazo, da data do ato ' que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

- Art.152º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável posto em disponibilidade remunerada ' com proventos proporcionais ao tempo de serviço:
- § 1º - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por Decreto do Prefeito Municipal.
 - § 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos) por ano, se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo' de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário família.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

- Art.153º - O funcionário será aposentado:
- I - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade.
 - II- A pedido, após trinta e cinco (35) anos do serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos se do sexo feminino.
 - III- Por invalidez.
- § 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico firmado por três facultativos, concluir , anteriormente àquele prazo, pela capacidade de-
- [Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

- Art.109º - A consignação em folha poderá servir a garantia de:
- I - Quantias devidas à Fazenda Pública.
 - II- Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais.
 - III-Cota para esposa ou filho, em cumprimento da decisão judiciária.
 - IV- Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Exonômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeira da habitação.

S E Ç Ã O I I
DO VENCIMENTO

- Art.110º - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em Lei.
- Art.111º - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:
- I - Quando no exercício de cargo em comissão.
 - II- Quando no exercício de mandato eletivo remunerado.
 - III-Quando designado para servir em qualquer órgão da União, de Estado, de Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em Lei.
- § Único : No caso de nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.
- Art.112º - O funcionário perderá:
- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
 - II- 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora de expediente.
 - III-1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

finitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art.154º - O aposentado receberá proventos integrais:

I - Nos casos do nº II, do Artigo 153º.

II- Quando inválido em consequência de acidente no exercício, de suas atribuições ou em virtude de doença profissional.

III-Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se ao acidente a agressão sofrida e não provada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem; sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos do nº II.

Art.155º - Fora dos casos do artigo 154º, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/ 35 (um trinta e cinco avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a Lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superiores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Art.156º - Os proventos de inatividade dos aposentados e as pensões de que trata o artigo 142º serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimentos aos funcionários em atividade.

§ Único : O reajustamento dos proventos dos aposentados será feito pelo órgão de pessoal, nas bases que a Lei determinar.

Art.157º - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o salário-família, e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por Lei, em caráter permanente.

Art.158º - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada à impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art.159º - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

§ Único : O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício, no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art.160º - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida, por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada três (3) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art.161º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de juiz e um cargo de professor.

II- A de dois cargos de Professor.

III- A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

IV- A DE dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se entende a cargos ,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e Sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art.162º - Para o funcionário que exerce mandato eletivo, aplicar-se-ão as normas previstas na legislação Federal ou Estadual vigente.

Art.163º - O funcionário não poderá receber mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art.164º - Verificada em processo administrativo acumulação de boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze (15) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art.165º - São deveres do funcionário:

- I - Exatidão administrativa;
- II- Assiduidade;
- III-Pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Urbanidade;
- VII-Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VI- Observar às normas legais e regulamentares;
- VIII-Representar a autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- IX- Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI- Manter nas relações de trabalho ou não, comporta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

- X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens, de qualquer espécie em razão de suas atribuições.
- XI- Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de en~~car~~go ' que lhe permitir, ou a seus subordinados.
- XII- Empregar material da repartição em serviço particu~~lar~~.
- XIII- Utilizar veículo do Município ou permitir que de~~le~~ se utilize para fim alheio ao serviço público.
- XIV- Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade' proibida por lei ou incompatível com suas atribui~~ções~~ funcionais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

- Art.167º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcio~~n~~ário responde administrativa, civil e penalmente.
- Art.168º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos de~~ver~~es, atribuições e responsabilidades que as Leis e os regulamentos cometem ao funcionário.
- Art.169º - A responsabilidade civil decorre do procedimento dolo~~so~~ ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Muni~~ci~~p~~al~~ ou de terceiros.
 - § 1º - A indenização de prejuízos causados a Fazenda ' Municipal poderá ser liquidada mediante des~~con~~to em prestação mensal, não excedente da décima parte do vencimento, a m~~ín~~gua de outros bens ' que respondam pela indenização.
 - § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, respon~~der~~á o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transi~~tr~~ em julgado a decisão da última instância que ' houver condenado a Fazenda a indenizar o tercei~~ro~~ prejudicado.
- Art.170º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contra~~ven~~ções imputadas ao funcionário nesta qualidade.
- Art.171º - As cominações civis penais e disciplinares poderão cu~~m~~ular-se, sendo uma e outras independentes entre si bem assim as instâncias administrativas civil e penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- Art.172º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.
- § Único : A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente, de ter produzido resultado perturbador do serviço.
- Art.173º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:
- I - Advertência verbal.
 - II- Repreensão.
 - III-Multa.
 - IV- Suspensão disciplinar.
 - V - Destituição de função.
 - VI- Demissão.
 - VII- Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
- § Único : Nas aplicações das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.
- Art.174º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas, que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.
- Art.175º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.
- Art.176º - A pena de suspensão disciplinar que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.
- § 1º - O funcionário enquanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.
- § 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.
- [Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

mento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão.

XIII- Atender prontamente:

- a. As requisições para defesa da Fazenda Pública.
- b. A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos.
- c. Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XIII- Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art.166º - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço.
- III-Promover manifestação de apreço ou de desapreço , fazer circular ou subscrever lista de donativo da repartição.
- II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- IV - Desempenhar atribuições diversas da partinente a sua classe, salvo os casos previstos em Lei.
- V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ' ou de terceiros em prejuízo da dignidade da fun-ção.
- VI - Participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública.
- VII- Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário.
- VIII-Praticar a usura em qualquer de suas formas.
- IX - Pleitear, como procurador ou intermêdiário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

- Art.177º - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:
- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.
 - II- Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho.
 - III-Promover ou tolerar o desvio irregular da função.
 - IV -Retardar a instrução ou o andamento de processo.
 - V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária.
 - VI- Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artigo vinte e cinco (25º) (deste estatuto.
- Art.178º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:
- I - Crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal.
 - II- Abandono de cargo.
 - III-Incontinência Pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual.
 - IV -Insubordinação grave em serviço.
 - V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa.
 - VI- Aplicação irregular dos dinheiros públicos.
 - VII-Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público.
 - VIII-Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições.
 - IX - Inscidência em qualquer das proibições de que tratam os nºs. V e XIII, do artigo 166º.
- § 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de vinte (20) dias consecutivos.
- § 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que no período de doze (12) meses, faltar ao serviço trinta (30) dias interpoladamente sem causa justificada.
- Art.179º - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.
- Art.180º - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público "
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos n.ºs. I, VI e VII, do artigo 178º.

Art.181º - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão.

II- Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade.

III-Aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

IV- Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização.

§ Único : Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art.182º - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos n.ºs. I, III, IV e V, do artigo anterior.

Art.183º - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a quinze (15) dias.

II- A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário nos casos de suspensão disciplinar até quinze (15) dias.

III-O Chefe imediato do funcionário nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art.184º - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do Juri e do Serviço Eleitoral sem motivo justificado.

Art.185º - São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:

I - A prestação de mais de quinze (15) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo.

II- A confissão espontânea da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 186º - São circunstâncias que agravam a aplicação de pena:

- I - O conluio para a prática da infração.
- II- A acumulação de infrações.
- III-A reincidência genérica ou específica na infração.

Art.187º - Cotados da data de infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I - Em dois (2) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar.
- II- Em quatro (4) anos, falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ Único : A falta também prevista como crime em Lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DO PROCESSO

Art.188º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade do serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo disciplinar assegurado ampla defesa ao indiciado.

§ Único : O processo procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias de destituição de Chefia de demissão, de cassação, de aposentadoria ou disponibilidade.

Art.189º - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art.190º - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado e composta de três (3) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentro de seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Art.191º - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a Comissão realizar ' investigação sumária e sindicâncias resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art.192º - O processo disciplinar, propriamente dito, abrir - se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes a sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado, cópia de termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por Edital, que se publicará três (3) vezes no órgão oficial da imprensa, para, que no prazo de dez (10) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Art.193º - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa pré - via, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

§ Único : O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada ' das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art.194º - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório no qual a comissão, promoverá os atos que julgarem convenientes a instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

- § 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.
- § 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.
- Art.195º - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assegurado ao acusado o prazo de dez (10) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.
- § 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.
- § 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensá - veis, a critério da comissão.
- Art.196º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.
- Art.197º - A comissão terá o prazo de sessenta (60) dias para concluir o processo disciplinar, salvo, se por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.
- § Único : O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.
- Art.198º - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de vinte (20) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.
- § Único : Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de cargo e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do artigo 205º.
- Art.199º - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no precedido artigo 198º, as sanções e providências, que excederem de sua alçada.
- § Único : Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais ' grave.
- Art.200º - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera adminis - trativa, remeterá os autos à autoridade judiciária ' competente, ficando traslado na Prefeitura.*

- Art.201º - Em qualquer fase do processo será permitido a inter - venção de defensor constituído pelo indiciado.
- Art.202º - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.
- Art.203º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus mem - bros em tais casos, dispensados do serviço na repa - rtição durante o curso das diligências e elaboração ' do relatório.

CAPÍTULO II

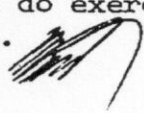
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

- Art.204º - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, or - denar a prisão administrativa do responsável por di - nheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinhei - ro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

- Art.206º - O funcionário terá direito:

- I - À contagem de tempo do serviço relativo ao perío - do em que tenha estado preso administrativamente ou suspensão preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.
- II- À contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.
- III-À contagem do período de prisão administrativa ' ou suspensão preventiva e ao pagamento do venci - mento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO

- Art.207º - Dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida revisão do processo e que resultou pena disciplinar, quando se a luzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.
- § 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.
- § 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.
- Art.208º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.
- Art.209º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.
- Art.210º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.
- § 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.
- § 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a sessenta (60) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado a autoridade competente para julgá-lo.
- § 3º - A autoridade competente, terá vinte (20) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.
- Art.211º - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.212º - A jornada de trabalho nas repartições públicas muni-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

cipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo não podendo em cada caso, ser superior a quarenta e oito (48) horas semanais.

§ Único : Compete ao Chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art.213º - Consideram-se pertencentes a família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art.214º - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais atendendo a natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura, ou indicado pela mesma.

Art.215º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ Único : Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.216º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em funções de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

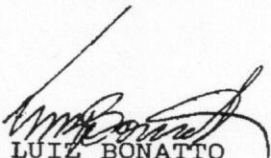
Art. 217º - São isentos de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

- Art.218º - O funcionário candidato ao cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do Pleito.
- Art.219º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição da posse ou exercício em cargo ou função pública.
- Art.220º - O Prefeito Municipal baixará por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.
- Art.221º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 111/68 de 26.11.68 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1.975.


LUIZ BONATTO
PREFEITO MUNICIPAL